



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 34/2026 QUE “Determina a instalação de Fraldários em Praças e Parques Públicos a serem construídos ou sofrerem reformas”, de autoria da Vereadora Cecília Meireles Ferreira.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2026, de autoria da Vereadora Ceci Protetora, propõe a **obrigatoriedade de instalação de fraldários em praças e parques públicos municipais a serem construídos ou que sofrerem reformas** e regulamentação pelo Poder Executivo .

A justificativa legislativa anexada invoca decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo – **ARE 1.510.313**, como elemento central de sustentação jurisprudencial, além de apontar a ausência de impacto orçamentário imediato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Municipal e Iniciativa

Demonstra-se, desde logo, que a matéria é típica de interesse local, enquadrando-se na competência normativa dos Municípios (art. 30, I, da Constituição Federal). Aprovada por iniciativa parlamentar, a proposição **não afeta a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores**. Não há criação de cargos nem alteração de estrutura orgânica do Executivo, razão pela qual não se configura violação da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A legitimidade formal da iniciativa, portanto, está preservada.

2. Jurisprudência Específica do STF — ARE 1.510.313 (2025)

No julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.510.313**, em **05/02/2025**, o Plenário do **Supremo Tribunal Federal** — por intermédio do Ministro Relator Flávio Dino — declarou **constitucional a lei municipal (Lei nº 7.421/22, do Município do Rio de Janeiro)** que impõe a instalação de fraldários em praças e parques públicos, especificamente naqueles a serem construídos ou reformados, justamente a natureza normativa que este Projeto de Lei propõe.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Essa decisão, portanto, constitui precedente jurisdicional **identicamente aplicável** ao objeto do Projeto de Lei nº 34/2026, confirmado pelo STF como constitucional, vinculando fortemente a análise de mérito.

Não obstante a imposição de obrigação futura ao Executivo, a proposição não acarreta despesa **imediata e compulsória**, nem cria obrigações de pagamento sem previsão orçamentária. A materialização dos fraldários ficará condicionada a novas obras ou reformas, resguardando o planejamento orçamentário e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Da técnica legislativa

A redação da proposição segue, em termos gerais, as disposições da **Lei Complementar nº 95/1998**, especialmente quanto à estrutura, articulação e clareza dos dispositivos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer que o projeto é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de fevereiro de 2026.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605